



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.720845/2019-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.984 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

REINTEGRA. DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZA COMPENSAÇÃO.
RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE.

Deve ser indeferido o pedido de ressarcimento em espécie de crédito do Reintegra calculado sobre vendas para a Zona Franca de Manaus, reconhecido em ação judicial que autorizou somente o aproveitamento dos créditos mediante compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Walker Araujo, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Fábio Martins de Oliveira, Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro e Larissa Nunes Girard (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito do Reintegra, oriundo de decisão judicial que autorizou a tomada de crédito em relação às vendas para a Zona Franca de Manaus – Mandado de Segurança nº 0022691-94.2015.403.6100 (JF/SP).

A Unidade de Origem constatou que a segurança foi negada para o ressarcimento em espécie (decisão confirmada em embargos de declaração), mas concedido o aproveitamento do crédito desde que mediante compensação. Em não tendo o contribuinte formalizado qualquer compensação, o pedido foi indeferido com o fundamento de que a decisão judicial não havia autorizado o ressarcimento em espécie.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte informou que interpôs recurso de apelação, julgados pelo TRF 3ª Região no sentido de dar provimento parcial para limitar a compensação à lei vigente à época do ajuizamento da ação, observado o trânsito em julgado da decisão final no processo, e reconhecer o direito de requerer administrativamente o aproveitamento de créditos futuros do Reintegra. Argumentou que o pedido de compensação devia ser precedido do pedido de ressarcimento, o que não significava que estaria buscando o recebimento do valor em espécie. Requereu, ao final, que o Despacho Decisório fosse reformado para acatar o pedido de ressarcimento, possibilitando a transmissão da declaração de compensação. Juntou a decisão judicial em sua integralidade - MS redistribuído com o número 5011625-27.2018.4.03.6100.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento negou provimento pelas mesmas razões da Unidade de Origem.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente apresentou as seguintes alegações:

- que as operações destinadas à Zona Franca de Manaus são beneficiadas pelo Reintegra, conforme a recente Súmula STJ 640/2020, que dispõe que o benefício do Reintegra alcança as operações de venda de mercadorias de origem nacional para a ZFM, e é de observância obrigatória pelos Colegiados do Carf;
- que o art. 2º da Lei nº 12.546/2011 prevê a utilização do referido crédito para a compensação ou o ressarcimento em espécie, não havendo diferenciação quanto à sistemática adotada para o gozo do benefício, razão pela qual entende que pode se utilizar de ambas as formas; e
- que a compensação a que tem direito deve ser precedida do pedido de ressarcimento, o que não significa dizer que estivesse buscando o recebimento do valor em espécie, mas requer que seja deferido o pedido, seja para o ressarcimento em espécie, seja para que seja possível a transmissão da declaração de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O litígio que chega para apreciação nesta instância pode ser resumido da seguinte forma: tendo o contribuinte obtido provimento parcial em mandado de segurança, no sentido de permitir a tomada de créditos de venda para a ZFM, mas com a sua utilização restrita à compensação, resolveu formalizar um pedido de ressarcimento em espécie, razão pela qual o pedido foi indeferido tanto pela unidade de origem e como pela DRJ. Pretende agora que a segunda instância lhe permita o ressarcimento em espécie ou, nos seus termos, que se acate o pedido de ressarcimento para que possa transmitir a declaração de compensação.

É desta forma que o processo se apresenta e são inócuos os argumentos para tentar atribuir um outro sentido ao caso. Não houve por parte de nenhuma decisão administrativa neste processo resistência à aplicação da decisão judicial ou recusa em reconhecer o direito do contribuinte de se creditar do Reintegra pelas vendas à Zona Franca de Manaus. A oposição foi unicamente à forma de aproveitamento do crédito.

Por certo que a Súmula STF 640, publicada em 2020, que equipara a venda para ZFM à exportação para fins de creditamento do Reintegra, é de observância obrigatória por este Colegiado e será aplicada quando a matéria em litígio for resolvida pela Súmula, mas não é este o caso destes autos.

O direito ao creditamento foi reconhecido anteriormente à Súmula, no ano de 2017, pelo juiz de primeira instância. Vejamos os termos da decisão no MS nº 0022691-94.2015.403.6100:

Ante o exposto:

- **denego a segurança**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, **com relação ao pedido de ressarcimento em espécie;**

- julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar às impetrantes o direito de: computarem a receita decorrente de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus como receita de exportação ao exterior para fins de determinação dos valores relativos ao Reintegra, em respeito às disposições constantes do art. 4º do Decreto-lei nº 288/1967 e do art. 40 do ADCT da CF/88; apurarem e usufruírem, mediante compensação, os valores relativos ao Reintegra que deixaram de ser aproveitados desde dezembro/2011 sobre as receitas com vendas a adquirentes localizados na Zona Franca de Manaus, dos produtos sujeitos ao incentivo, conforme o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.546/2011 e nos arts. 22 e 23 da Lei nº 13.043/2014, acrescidos dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (grifado)

Do julgamento da Apelação, processo nº 5011625-27.2018.4.03.6100, extraio os trechos seguintes do voto:

Exsurge, então, o direito à compensação.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

O **regime aplicável à compensação tributária**, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, **é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda** (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 0 1/02/2010).

.....
Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para limitar a compensação à lei vigente à época do ajuizamento da demanda, observado o trânsito em julgado da decisão final neste processo, nego provimento à apelação da União Federal e dou parcial provimento à apelação das impetrantes para reconhecer o direito de requerer administrativamente o aproveitamento de créditos futuros do REINTEGRA, cabendo ao Fisco a análise de viabilidade dos pedidos. (grifado)

Do que restou decidido, é evidente a impossibilidade do ressarcimento desses créditos em espécie, como requerido pelo interessado. Alega a recorrente que não teria tido a intenção de ser ressarcida, mas nada nos autos corrobora esta afirmação.

Conforme a certidão emitida pelo TRF 3ª Região, o trânsito em julgado se deu aos 17.06.2019. Contudo, o contribuinte protocolizou seu pedido de ressarcimento, em papel, na data de 12.03.2019, informando os dados bancários para depósito e não fazendo qualquer menção a uma compensação, ainda que eventual e futura.

Em tudo descumpriu a decisão judicial e as normas da Receita Federal sobre pedidos de ressarcimento e compensação de créditos de origem judicial – IN RFB nº 1.717/2017.

Em 2019, quando apresentou seu formulário, já estava previsto na referida normativa que a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado somente seria recepcionado pela RFB após a prévia habilitação do crédito, por meio de formulário próprio. Habilitado o crédito, deveria ser transmitido o pedido de ressarcimento (PER) e a ele vinculada uma declaração de compensação (Dcomp) no sistema próprio da Receita Federal – formulários-papel são exceção a ser utilizada na impossibilidade de acesso ao sistema.

Pelo desatendimento de todos esses requisitos, o pedido foi corretamente indeferido em todas as instâncias administrativas.

Nesta fase recursal, tendo em vista a recente Súmula do STJ sobre a matéria, vem a recorrente se utilizar desse argumento para novamente tentar, por um outro caminho, que a Administração Fazendária não aplique a decisão judicial nos exatos termos em que emanada. O pedido que consta do Recurso Voluntário é, no fundo, um pedido para que este Conselho descumpra parcialmente a decisão judicial, pedido que, a meu ver, não pode ter acolhida. Por isso, ratifico integralmente o Acórdão recorrido.

Se o contribuinte pretende se utilizar do direito reconhecido judicialmente, deve respeitar os termos da decisão e o que prevê a atual normativa da RFB sobre ressarcimento de créditos do Reintegra e compensação, em especial os arts. 57/58 e 100/108 da IN RFB nº 2.055/2021.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard